

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1570134 - SP
(2019/0249925-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : ROBSON APARECIDO LEITE
ADVOGADOS : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA - SP157095A
FELIPE LEÃO MENDES - SP375463
EMBARGADO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
BRISTOT LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELA BASEGGIO TROES - RS058820
TIAGO BASEGGIO TROES - RS078571
PAULA SAMPAIO TEIXEIRA - RS093084
JÉSSICA SEBEN - RS108322

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ERRO MATERIAL VERIFICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existente no julgado combatido, bem como corrigir erro material. Erro material verificado.

3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não lhe cabe examinar a violação de dispositivos constitucionais, mesmo com o propósito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência confiada ao STF.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.134 - SP
(2019/0249925-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : ROBSON APARECIDO LEITE
ADVOGADOS : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA - SP157095A
FELIPE LEÃO MENDES - SP375463
EMBARGADO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BRISTOT
LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELA BASEGGIO TROES - RS058820
TIAGO BASEGGIO TROES - RS078571
PAULA SAMPAIO TEIXEIRA - RS093084
JÉSSICA SEBEN - RS108322

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BRISTOT LTDA. (DISTRIBUIDORA) ajuizou execução de título extrajudicial contra SAVANA FOOD IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA. (SAVANA).

No curso da execução, a DISTRIBUIDORA manejou incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de SAVANA para atingir os bens de seus sócios.

O d. Juízo de primeira instância acolheu o mencionado pedido para desconsiderar a personalidade jurídica de SAVANA e determinar o ingresso dos seus sócios no polo passivo da execução para que seus bens particulares passassem a responder pelo débito executado.

Contra essa decisão interlocutória, ROBSON APARECIDO LEITE (ROBSON), sócio de SAVANA, interpôs agravo de instrumento, sustentando (1) a ausência dos requisitos do art. 50 do CC/02 para o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica; e (2) que a alteração do endereço ocorreu pelo simples motivo de contenção de gastos, sem intenção de ocultação, tanto que SAVANA foi facilmente encontrada em seu novo endereço, daí a necessária remoção dos equipamentos para seu endereço, onde lá permanecem.

O agravo de instrumento não foi provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos termos do acórdão de relatoria do Des. JOVINO DE SYLOS, assim ementado:

Agravo de instrumento - decisão que acolheu incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, determinando o ingresso dos seus sócios no polo passivo do executório - indícios de confusão patrimonial, além de não integralização do capital social pelos sócios, atraindo a responsabilidade solidária - art. 1052 do CC/02 - decisão mantida - agravo improvido. (e-STJ, fl. 395)

Inconformado, ROBSON interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação do art. 50 do CC/02, ao sustentar a ausência dos pressupostos a autorizarem a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 418/419).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por ROBSON, que, por decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente desta Corte, foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, com amparo no art. 21-E do RISTJ, diante da incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

O agravo interno interposto por ROBSON não foi provido, nos termos do acórdão de minha relatoria assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do aresto recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido (e-STJ, fl. 526)

Nas razões dos presentes embargos de declaração, ROBSON alegou

Superior Tribunal de Justiça

que o acórdão impugnado **(1)** foi omissivo e contém erro material porque não objetivava a desconsideração da personalidade jurídica de SAVANA nem de DISTRIBUIDORA, mas sim afastar a aplicação do aludido instituto sobre primeira pessoa jurídica, da qual é sócio; e **(2)** violou o art. 5º, II, XXII e XXXV, da CF.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 547).

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.134 - SP
(2019/0249925-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : ROBSON APARECIDO LEITE
ADVOGADOS : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA - SP157095A
FELIPE LEÃO MENDES - SP375463
EMBARGADO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BRISTOT
LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELA BASEGGIO TROES - RS058820
TIAGO BASEGGIO TROES - RS078571
PAULA SAMPAIO TEIXEIRA - RS093084
JÉSSICA SEBEN - RS108322

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ERRO MATERIAL VERIFICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existente no julgado combatido, bem como corrigir erro material. Erro material verificado.

3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não lhe cabe examinar a violação de dispositivos constitucionais, mesmo com o propósito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência confiada ao STF.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar erro material.

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.134 - SP
(2019/0249925-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : ROBSON APARECIDO LEITE
ADVOGADOS : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA - SP157095A
FELIPE LEÃO MENDES - SP375463
EMBARGADO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BRISTOT
LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELA BASEGGIO TROES - RS058820
TIAGO BASEGGIO TROES - RS078571
PAULA SAMPAIO TEIXEIRA - RS093084
JÉSSICA SEBEN - RS108322

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso merece acolhimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existente no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o Juiz ou o Tribunal, que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC), o que não se observa no caso em testilha.

Quanto ao erro material, nas razões dos presentes embargos de declaração, ROBSON aduziu que objetivava afastar a desconsideração da personalidade jurídica de SAVANA, da qual é sócio.

Nesse contexto, o inconformismo agora manejado merece acolhimento

em virtude do erro material no relatório e na fundamentação do acórdão, em que se registrou que ROBSON teria alegado o preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica de DISTRIBUIDORA e, ainda, que o TJSP, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, teria concluído que não havia elementos suficientes para se deferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da DISTRIBUIDORA.

Na presente hipótese, houve erro material no julgado, porquanto se observa que, na verdade, em seu recurso especial, ROBSON alegou o não cumprimento dos pressupostos para a desconsideração de SAVANA. E o Tribunal bandeirante, ao julgar o agravo de instrumento, analisando o contexto fático-probatório dos autos, inferiu que existia sim elementos suficientes para deferir o pedido de desconsideração de SAVANA, formulado pela DISTRIBUIDORA.

Contudo, sobre a alegada omissão acerca do disposto no art. 5º, II, XXII e XXXV, da CF, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que não lhe cabe examinar a violação de dispositivos constitucionais, mesmo com o propósito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência confiada ao STF.

Nesse sentido, seguem alguns precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. IDEC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

[...]

II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para o fim de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

[...]

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, j. 17/5/2017, DJe 6/6/2017)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário

Superior Tribunal de Justiça

não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

[...]

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 15/3/2017, DJe 29/3/2017)

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar o erro material contido no relatório e na fundamentação do acórdão impugnado nos termos da presente fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.570.134 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0249925-4

Número de Origem:

21306386320188260000

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBSON APARECIDO LEITE

ADVOGADOS : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA - SP157095A

FELIPE LEÃO MENDES - SP375463

DANIEL VICTOR FERREIRA GALLO - SP424373

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BRISTOT LTDA

ADVOGADOS : ÂNGELA BASEGGIO TROES - RS058820

TIAGO BASEGGIO TROES - RS078571

PAULA SAMPAIO TEIXEIRA - RS093084

JÉSSICA SEBEN - RS108322

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROBSON APARECIDO LEITE

ADVOGADOS : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA - SP157095A

FELIPE LEÃO MENDES - SP375463

EMBARGADO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BRISTOT LTDA

ADVOGADOS : ÂNGELA BASEGGIO TROES - RS058820

TIAGO BASEGGIO TROES - RS078571

PAULA SAMPAIO TEIXEIRA - RS093084

JÉSSICA SEBEN - RS108322

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020